



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Ementário de Jurisprudência

999

18.01.2016 a 22.01.2016

Sumário

| | |
|---|----|
| Direito Administrativo | 4 |
| Ensino. Pessoas portadoras de Necessidades Especiais. Adequação de escola de educação básica vinculada a Universidade Federal. Dever do poder público. Omissão estatal. Intervenção do Poder Judiciário. Cláusula de “reserva do possível”. Inadmissibilidade. «Mínimo existencial». Princípio da congruência. | 4 |
| Associação. Representação específica. Servidor público. Vantagem Pecuniária Individual. Afronta ao princípio da isonomia revisional. Concessão camuflada de aumentos salariais com índices distintos. Reajuste de 13,23%. Possibilidade. Revisão geral de remuneração. Corte Especial. Declaração de parcial inconstitucionalidade..... | 7 |
| Desapropriação indireta. Prescrição. Vinte anos. Súmula 119 do STJ. Caracterização. .. | 8 |
| Desapropriação. Interesse social. Reserva extrativista Chico Mendes. Juros compensatórios. MP 1.577/97. Imissão na posse anterior à vigência da MP 1.577/97. RESP 1.111.829/SP. Juízo de retratação. | 9 |
| Improbidade administrativa. Ausência de prestação de contas. Ato de improbidade administrativa configurado. Aplicação das sanções previstas na LIA. Falta de demonstração do dano ao erário. Não incidência da penalidade de ressarcimento. | 10 |
| Sistema Único de Saúde – SUS. Município de Marabá/PA. Atendimento neonatal. Deficiência. Ação civil pública do Ministério Público Federal para otimização desse serviço. Deferimento do pedido..... | 11 |
| Direito Penal | 12 |
| Frustração de direito assegurado por lei trabalhista. Crimes de redução de trabalhador à condição análoga à de escravo. Inexistência de prova da materialidade ou da autoria. | 12 |
| Lavrador. Estelionato previdenciário. Estado de necessidade configurado. Absolvição..... | 12 |



| | |
|---|-----------|
| Gestão fraudulenta. Crime formal. Empréstimos vedados. Art. 17 da lei 7.492/1986. Familiares. Abrangência pela norma. | 13 |
| Desclassificação. Peculato. Fraudar procedimento licitatório. Cabimento da <i>emendatio libelli</i> . Elevação arbitrária de preços. Ausência de inconstitucionalidade do art. 96 da lei 8.666/93. Dolo configurado..... | 13 |
| Direito Previdenciário | 14 |
| Aposentadoria especial. Agente nocivo (ruído, ácidos, polpa de minérios e reagentes químicos). Benefício concedido..... | 14 |
| Aposentadoria por invalidez ou reestabelecimento de auxílio-doença. Não comparecimento à perícia médica. Intimação pessoal. Inexistência de prova da incapacidade. | 16 |
| Direito Processual Civil..... | 17 |
| Improbidade administrativa. Competência. Repasse de recursos do FNS ao município. Foro competente. Seção Judiciária de Brasília. | 17 |
| Ação cominatória. Obrigação de fazer. Titulação de imóvel rural. Regularização de posse. Reconhecimento do direito de propriedade do autor. Loteamento. Prescrição. Inocorrência..... | 17 |
| Imposto de Renda. Pleito de isenção. Servidor público estadual. Portador de neoplasia maligna. Ilegitimidade passiva <i>ad causam</i> da União. Competência da Justiça Estadual. .. | 18 |
| Execução. Requisitórios expedidos. Pretensão de suspensão da execução para revisão dos cálculos. Ausência de embargos à execução. Ausência de declaração de inconstitucionalidade da lei na qual fundamentado o título exequendo. Impossibilidade. | 19 |
| Direito Processual Penal..... | 20 |
| Estelionato e corrupção ativa. Liberdade provisória. Cometimento de novo crime. Receptação. Quebra de fiança. Reiteração delitiva. Prisão preventiva. | 20 |
| “Operação Sermão aos Peixes”. Estelionato e peculato. Organização criminosa. Lavagem de dinheiro. Prisão preventiva. Substituição por prisão domiciliar. Precário estado de saúde do paciente. Fiança. | 21 |
| Suspensão processual. Cancelamento de interrogatório. Prerrogativa de função. Foro privilegiado. Inexistência. Competência do juízo..... | 22 |
| Sequestro de bens. Embargos de terceiro. Decisão que indefere levantamento de bens. Agravo de instrumento. Não cabimento. Mandado de Segurança. Via admissível de forma excepcional. | 23 |



Direito Tributário.....24

| | |
|--|----|
| Taxa de Serviços Administrativos - TSA. Lei 9.960/2000. Ausência de especificação do fato gerador. Inconstitucionalidade do art. 1º reconhecida pela Corte Especial do TRF1. | 24 |
| Contribuições para o Sesc/Senac, Sest, Senat, Sebrae. Intervenção no domínio econômico. Empresas prestadoras de serviços. Incidência. | 24 |
| Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. Vedação da dedução da base de cálculo do imposto de renda e da própria contribuição. Art. 1º da lei 9.316/96. Constitucionalidade. | 25 |
| IRPJ e CSLL. Definição da expressão serviços hospitalares. Interpretação objetiva. Desnecessidade de estrutura disponibilizada para internação. | 26 |



DIREITO ADMINISTRATIVO

Ensino. Pessoas portadoras de Necessidades Especiais. Adequação de escola de educação básica vinculada a Universidade Federal. Dever do poder público. Omissão estatal. Intervenção do Poder Judiciário. Cláusula de “reserva do possível”. Inadmissibilidade. «Mínimo existencial». Princípio da congruência.

Ação civil pública. Ensino. Pessoas portadoras de Necessidades Especiais. Adequação de escola de educação básica vinculada a Universidade Federal. Autonomia universitária. Ilegitimidade passiva da União para realizar mudanças na escola. Proteção integral e prioridade absoluta aos direitos da criança, adolescente e jovem. Preferência quanto à formulação e execução de políticas públicas e recebimento de recursos públicos. Dever do poder público de atender adequadamente aos deficientes físicos e pessoas com mobilidade reduzida. Omissão estatal. Intervenção do Poder Judiciário. Garantia de direitos sociais garantidores da existência digna. Possibilidade. Escusa mediante invocação da cláusula de reserva do possível. Inadmissibilidade. «Mínimo existencial». Julgamento extra petita. Adequação da condenação ao pedido. Princípio da congruência.

I. A Universidade Federal de Uberlândia é uma fundação pública de educação superior, integrante da Administração Federal Indireta. Goza de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, conforme o art. 3º de seu Regimento Interno. Seu Conselho Diretor é o órgão consultivo e deliberativo em matéria administrativa, orçamentária, financeira, de recursos humanos e materiais.

II. A presente ação civil pública tem por objetivo a adoção de melhorias da Escola de Educação Básica da Universidade Federal de Uberlândia - Eseba a fim de possibilitar tratamento adequado aos portadores de necessidades especiais. Como a Eseba está vinculada à UFU, entidade com autonomia administrativa, financeira e patrimonial, com personalidade jurídica própria, não há legitimidade passiva da União para promover as mudanças pleiteadas pelo Ministério Público Federal. Não obstante, a União ostenta legitimidade quanto ao pedido relativo à autorização para a realização de concurso público. Agravo retido desprovido.

III. A Constituição Federal assegura proteção integral e prioridade absoluta aos direitos da criança, adolescente e jovem (art. 227). A assistência integral às crianças, adolescentes e jovens, a cargo do Estado, inclui a “criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação” (art. 227, II).

IV. O Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe, em seu art. 4º, que “é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer,



à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”. A proteção prioritária à infância e à juventude inclui preferência quanto à formulação e execução de políticas públicas, bem como ao recebimento de recursos públicos.

V. A CF/88 estabelece que “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (art. 205). Dentre os princípios constitucionais da educação o constituinte originário incluiu a “garantia de padrão de qualidade” (art. 206, VII).

VI. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho (ECA, art. 53). É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino (ECA, art. 54, III).

VII. Nos termos do parágrafo único do art. 60 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, o poder público deve adotar, como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação na própria rede pública regular de ensino. O dispositivo legal está em harmonia com o art. 208, III, da Constituição Federal, que estabelece que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante garantia de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.

VIII. Regulamentando o art. 208, III, d CF/88, e observando as diretrizes traçadas no art. 24 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, o Decreto 7.611/2011 dispõe que “a educação especial deve garantir os serviços de apoio especializado voltado a eliminar as barreiras que possam obstruir o processo de escolarização de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação” (art. 2º).

IX. Nos termos do § 2º do art. 5º do Decreto 7.611/2011, a ampliação da oferta de atendimento educacional especializado aos portadores de necessidades especiais deve se dar mediante as seguintes ações: *I - aprimoramento do atendimento educacional especializado já ofertado; II - implantação de salas de recursos multifuncionais; III - formação continuada de professores, inclusive para o desenvolvimento da educação bilíngue para estudantes surdos ou com deficiência auditiva e do ensino do Braille para estudantes cegos ou com baixa visão; IV - formação de gestores, educadores e demais profissionais da escola para a educação na perspectiva da educação inclusiva, particularmente na aprendizagem, na participação e na criação de vínculos interpessoais; V - adequação arquitetônica de prédios escolares para acessibilidade; VI - elaboração, produção e distribuição de recursos educacionais para a acessibilidade; e VII - estruturação de núcleos de acessibilidade nas instituições federais de educação superior.*

X. Os arts. 227, § 2º, e 244, da Constituição Federal, previram a edição de lei para regulamentar a construção e adaptação dos edifícios públicos, de forma a garantir o acesso às pessoas portadoras de deficiência. Seguindo o direcionamento ditado pelo constituinte, as Leis 7.853/1989, 10.048/2000 e 10.098/2000 estabelecem normas que asseguram a acessibilidade das pessoas com



mobilidade reduzida.

XI. Comissão formada pela Universidade Federal de Uberlândia apresentou relatório técnico destacando deficiências da Eseba no tratamento de alunos com necessidades especiais, como insuficiência de profissionais com capacitação psicopedagógica, falta de fomento contínuo ao desenvolvimento das habilidades dos professores para lidar com alunos especiais, inadequada acessibilidade de alunos com deficiência física ou importantes comprometimentos motores às dependências da escola e às salas de aula (inexistência de rampas de acesso, inadequação de mobiliário, inadequada acústica do ambiente escolar), falta de sala de recursos multifuncionais e excesso de professores temporários (gerando rotatividade excessiva do quadro docente).

XII. Atendendo a solicitação do MPF, a Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente de Uberlândia realizou vistoria e apresentou laudo informando problemas de acessibilidade no prédio da Eseba. Constatou-se ausência de vaga para deficientes no estacionamento, bem como de rampas de acesso ou passagem nas calçadas externas, sanitários e bebedouros fora dos padrões ABNT, rampas sem inclinação adequada e sem corrimãos, falta de comunicação tátil para cegos, etc.

XIII. Evidenciado o descumprimento da obrigação do poder público de tratar crianças e adolescentes com absoluta prioridade, com preferência na formulação e execução de políticas sociais públicas, bem como de se seu dever de assegurar atendimento especializado aos portadores de necessidades especiais, o que se verifica tanto no que se refere ao corpo profissional da Eseba quanto em relação às suas instalações físicas.

XIV. A omissão estatal em relação a deveres que asseguram direitos sociais vinculados à dignidade dos indivíduos autoriza a intervenção do Poder Judiciário de forma a viabilizar tais prestações. Sendo legítima a intervenção judicial, não se pode falar em violação ao princípio da separação dos poderes (STF, ADPF 45; ARE 639337).

XV. Não é dado ao Poder Público invocar a cláusula da reserva do possível para se eximir de implementar prestações positivas garantidas em sede constitucional quando destinadas a assegurar aos cidadãos o seu “mínimo existencial”, a sua dignidade existencial. “A cláusula da reserva do possível - que não pode ser invocada, pelo Poder Público, com o propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar a implementação de políticas públicas definidas na própria Constituição - encontra insuperável limitação na garantia constitucional do mínimo existencial, que representa, no contexto de nosso ordenamento positivo, emanção direta do postulado da essencial dignidade da pessoa humana” (ARE 639337 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, publ. DJe-177 15-09-2011).

XVI. A Administração Pública federal direta e indireta deve destinar, anualmente, dotação orçamentária para as adaptações, eliminações e supressões de barreiras arquitetônicas existentes nos edifícios de uso público de sua propriedade e naqueles que estejam sob sua administração ou uso (Lei 10.098/2000, art. 23).

XVII. A sentença, ao julgar procedente em parte o pedido, determinando à parte ré o



término das obras listadas às fls. 238/239, acabou por estabelecer obrigações que não encontram correspondência com os pedidos formulados pelo Ministério Público Federal. “O autor fixa os limites da lide e da causa de pedir na petição inicial (CPC 128), cabendo ao juiz decidir de acordo com esse limite. É vedado ao magistrado proferir sentença acima (ultra), fora (extra) ou abaixo (citra ou infra) do pedido. Caso o faça, a sentença estará eivada de vício, corrigível por meio de recurso.” (Nery Júnior, Nelson e Nery, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 584).

XVIII. Agravo retido desprovido. Apelação e remessa oficial parcialmente providas para excluir da condenação a construção de depósito de materiais esportivos e a reforma dos telhados do anfiteatro e do refeitório. (AC 0002094-41.2010.4.01.3803 / MG, Rel. Juíza Federal Maria Cecília de Marco Rocha (convocada), Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 de 20/01/2016.)

Associação. Representação específica. Servidor público. Vantagem Pecuniária Individual. Afronta ao princípio da isonomia revisional. Concessão camuflada de aumentos salariais com índices distintos. Reajuste de 13,23%. Possibilidade. Revisão geral de remuneração. Corte Especial. Declaração de parcial inconstitucionalidade.

Constitucional. Administrativo. Associação. Representação específica. RE 573.232/STF. Servidor público. Leis n. 10.697/03 e 10.698/03. Vantagem Pecuniária Individual. Afronta ao princípio da isonomia revisional. Concessão camuflada de aumentos salariais com índices distintos. Reajuste de 13,23%. Possibilidade. Revisão geral de remuneração (art. 37, X, da Constituição Federal). Corte Especial. Declaração de parcial inconstitucionalidade. Material do art. 1º da lei 10.698/2003.

I. Nos termos da jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida (RE 573.232/STF), a entidade associativa, por força do disposto no artigo 5º, XXI da Constituição Federal de 1988, atua em juízo na qualidade de representante específico, sendo exigível já na peça de ingresso a autorização expressa - e isso pode decorrer de uma deliberação em assembleia - e a lista nominal dos filiados, providência esta diversa daquela dispensada à substituição processual da entidade sindical. Preliminar rejeitada.

II. Aplica-se a prescrição quinquenal prevista na Súmula 85 do STJ, de modo que se encontram prescritas apenas as parcelas vencidas no lustro que antecedeu ao ajuizamento da ação.

III. A Corte Especial deste Tribunal, na Arguição de Inconstitucionalidade n. 0004423-13.2007.401.4100, declarou, por maioria, a parcial inconstitucionalidade do art. 1º da Lei n. 10.698/2003, ali consignando que a criação da Vantagem Pessoal Inominada importou em verdadeira afronta à diretriz constitucional disposta no art. 37, X, da Carta Magna, segundo a qual a concessão da revisão geral de vencimentos para os servidores deve ser realizada sempre na mesma data e sem distinção de índices. Ressalva de entendimento contrário deste Relator.

IV. Por força da dicção do art. 359, caput, do Regimento Interno desta Corte, afigura-se como medida de rigor o reconhecimento da natureza revisional da VPI instituída pela Lei n.



10.698/2003 que, inadvertidamente, importou em camuflado aumento para os servidores públicos federais com percentuais diversificados, privilegiando aqueles que possuíam menor remuneração com um aumento de 13,23%, o que, não por coincidência, refletiu o índice de inflação de 2002 (INPC).

V. O Presidente da República não possui competência para propor ao Congresso Nacional a concessão de uma simples “vantagem pecuniária” destinada a todos os servidores públicos federais, independentemente do Poder a que eles se vinculam. A única forma que o Presidente da República dispõe para concessão de revisão salarial aos servidores dos Três Poderes é por meio de revisão anual da remuneração dos servidores públicos em geral voltado à concretização da garantia prevista no art. 37, X, da CF, enquanto que os aumentos específicos e exclusivos de cada categoria somente podem ser concedidos por projeto de lei de iniciativa dos próprios Chefes dos Poderes a que se vinculam os respectivos servidores.

VI. Em observância ao princípio constitucional insculpido no art. 37, X, da CF/88, que veda a distinção de índices na revisão geral anual, impõe-se a extensão do maior índice de recomposição salarial concedido no ano de 2003 obtido a partir da conjugação das disposições normativas insertas nas Leis 10.697/03 e 10.698/03, a todos os servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e das autarquias e fundações públicas federais, compensando-se com os índices já aplicados por força dos referidos diplomas legais e limitado à eventual reestruturação da carreira que absorva o referido percentual.

VII. A extensão aos demais servidores não ofende a Súmula 339 e a Súmula Vinculante 37 do STF, eis que não é realizada com base na isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República de 1988), mas por aplicação expressa do dispositivo específico do art. 37, X, que determina que o reajuste geral dos servidores seja sempre na mesma data e sem distinção de índices.

VIII. Correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

IX. Os honorários advocatícios devem ser fixados em cinco mil reais (R\$ 5.000,00), conforme entendimento unificado desta Colenda 2ª Turma, a fim de se atender ao disposto no art. 20, § 4º do CPC e, ainda, considerando que a matéria é eminentemente de direito, envolvendo lides repetidas, de menor complexidade.

X. Apelação da parte autora provida. (AC 0008474-62.2009.4.01.3400 / DE, Rel. Desembargador Federal João Luiz de Sousa, Segunda Turma, Unânime, e-DJF1 de 21/01/2016.)

Desapropriação indireta. Prescrição. Vinte anos. Súmula 119 do STJ. Caracterização.

Administrativo. Processual civil. Desapropriação indireta. Prescrição. Vinte anos. Súmula 119 do STJ. Caracterização. Nulidade da sentença. Ausência de fundamentação. Inconsistência da alegação.

I. Afastada a nulidade da sentença, por não evidenciada a alegada ausência de motivação



do julgado, uma vez que a lide foi resolvida com a devida fundamentação, ainda que de modo diverso da ótica defendida pelos apelantes.

II. A prescrição da ação de desapropriação indireta é de vinte anos, nos termos da Súmula 119 do colendo Superior Tribunal de Justiça, devendo o prazo correr da data da perda da propriedade.

III. Colhe-se dos autos que o Decreto n. 84.018, de 21/09/1779, criou a Reserva Biológica do Rio Trombetas, e a presente ação de desapropriação indireta foi ajuizada em 11/10/2006, o que evidencia um lapso temporal de mais de 20 (vinte) anos como considerou a sentença monocrática.

IV. Inexiste no contexto das provas colacionadas pelos apelantes elementos a evidenciar a comprovação da alegada interrupção da prescrição. Não foi juntado na inicial nem no curso da instrução qualquer documento hábil a essa comprovação.

V. Conquanto se alegue a condição de também herdeiro do autor do requerimento administrativo, questionando a proibição de extração de castanha na área vindicada, fato que entendem os apelantes lhes aproveitaria, eventual interrupção da prescrição ocorrida por provocação de um dos herdeiros não aproveita aos demais que se mantiveram inertes quanto ao pedido de indenização da área desapropriada a que buscam o direito de indenização, tanto mais que não se reconheceu o alegado direito à indenização na manifestação da Administração Pública em resposta constante de fl. 116 dos autos.

VI. Apelação improvida. (AC 0001386-19.2009.4.01.3902 / PA, Rel. Juiz Federal Pablo Zuniga Dourado (convocado), Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 de 18/01/2016.)

Desapropriação. Interesse social. Reserva extrativista Chico Mendes. Juros compensatórios. MP 1.577/97. Imissão na posse anterior à vigência da MP 1.577/97. RESP 1.111.829/SP. Juízo de retratação.

Administrativo e processual civil. Desapropriação. Interesse social. Reserva extrativista Chico Mendes. Juros compensatórios. MP 1.577/97. Imissão na posse anterior à vigência da MP 1.577/97. RESP 1.111.829/SP. Juízo de retratação.

I. Nos termos do disposto no art. 543-C, § 7º, II, do CPC, havendo divergência entre o entendimento adotado pelo tribunal e a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no recurso especial repetitivo, o feito sobrestado será reexaminado pelo tribunal de origem.

II. O STJ estabeleceu, quando do julgamento do REsp 1.111.829/SP (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Seção, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009), submetido ao rito do art. 543-C, do CPC, que a MP nº 1.577/95, que a MP nº 1.577/97, que reduziu a taxa dos juros compensatórios, em desapropriação, de 12% para 6% ao ano, aplica-se desde a sua vigência (11/06/1997) até 13/09/2001 (data da publicação da decisão liminar na ADIn 2.332/DF), passando, daí em diante, ao patamar de 12% ao ano.

III. O julgado, que afastou a aplicação da MP nº 1.577/97, por ser este diploma legal posterior à imissão na posse do imóvel pelo expropriante, ao argumento de que a hipótese não



se enquadrava nos limites do decidido no REsp 1.111.829/SP. Ocorre que o STJ mudou seu entendimento, entendendo que a taxa de juros compensatórios deve ser aquela contida na norma de vigência em cada época, sem estar vinculada à que vigia na época da imissão na posse.

IV. Juízo de retratação exercido, para, rejulgando a causa, dar parcial provimento à apelação do IBAMA e fixar os juros compensatórios em 12% ao ano até 11/06/1997 (vigência da MP 1.577/97), e, daí em diante, em 6% ao ano até 13/09/2001 (publicação da decisão liminar do STF na ADIn 2.332/DF), quando retornam ao patamar de 12% ao ano, nos termos da Súmula 408 do STJ. (AC 0040942-65.2007.4.01.0000 / AC, Rel. Juiz Federal Alexandre Buck Medrado Sampaio (convocado), Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 de 18/01/2016.)

Improbidade administrativa. Ausência de prestação de contas. Ato de improbidade administrativa configurado. Aplicação das sanções previstas na LIA. Falta de demonstração do dano ao erário. Não incidência da penalidade de ressarcimento.

Improbidade administrativa. Ausência de prestação de contas. Ato de improbidade administrativa configurado. Aplicação das sanções previstas na LIA. Falta de demonstração do dano ao erário. Não incidência da penalidade de ressarcimento ao erário.

I. O ato tido por ímprobo, na hipótese, consubstancia-se em “deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo” (artigo 11, inciso VI, da Lei 8.429/1992), situação em que é suficiente a comprovação do dolo genérico, refletido na simples vontade consciente de aderir à conduta descrita no tipo, produzindo os resultados vedados pela norma jurídica, o que restou evidenciado no presente caso, pois o réu não prestou as contas dos recursos federais recebidos, tendo plena ciência e consciência de sua conduta omissa.

II. A falta de prestação de contas não conduz à inevitável conclusão de que houve danos ao erário, que, se houver, devem ser comprovados na sua existência e extensão (art. 12, III e parágrafo único, da LIA). Os documentos da fiscalização, sobre os valores repassados à municipalidade e a falta de prestação de contas, constituem somente indícios de danos, que precisam ser demonstrados, ônus do qual não se desincumbiu o FNDE.

III. Indenizar significa reparar o dano (tornar indene) com uma compensação ou retribuição pecuniária. Não pode haver responsabilidade civil sem dano material, direto ou indireto, ou mesmo moral. A aplicação das sanções previstas na lei de improbidade independe da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público, “salvo quanto à pena de ressarcimento”.

IV. Não se desconhece alguns precedentes que sugerem a ideia de que a falta de prestação de contas equivale, de forma presumida, à perpetração de dano, mas, com a devida licença, cuida-se de uma exegese equivocada e, no rigor dos termos, em rota de colisão com o texto legal citado. Quem pede indenização tem que provar dano, o que em absoluto não se dá no caso.

V. Apelação desprovida. (AC 0000046-72.2010.4.01.3201 / AM, Rel. Juiz Federal Pablo Zuniga Dourado (convocado), Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 de 19/01/2016.)



Sistema Único de Saúde – SUS. Município de Marabá/PA. Atendimento neonatal. Deficiência. Ação civil pública do Ministério Público Federal para otimização desse serviço. Deferimento do pedido.

Sistema Único de Saúde – SUS. Município de Marabá/PA. Atendimento neonatal. Deficiência. Ação civil pública do Ministério Público Federal para otimização desse serviço. Deferimento do pedido. Confirmação da sentença.

I. Trata-se de ação civil pública intentada pelo Ministério Público Federal em face da União Federal, do Estado do Pará e do Município de Marabá, com as seguintes finalidades: a) “a União, o Estado do Pará e o Município de Marabá, conjunta ou separadamente, adotem as providências que entender cabíveis a fim de resguardar o eficiente atendimento médico dos neonatais, mediante a implantação de leitos de UTI Neonatal no Hospital Municipal de Marabá, para atender a todos os recém-nascidos que deles necessitem, através de aquisição de equipamentos para tanto, além da aquisição de ambulância neonatal e contratação de profissionais especializados (neonatologistas), tudo no prazo de 30 (trinta) dias”; b) “a imediata determinação para que os profissionais da área de saúde (médicos, enfermeiros, auxiliares...) permaneçam no recinto do Hospital Municipal de Marabá durante todo o horário de trabalho previsto em escala/plantão, extinguindo o sistema de sobreaviso”.

II. Na sentença, foi deferido parcialmente o pedido “para determinar ao Município de Marabá, exclusivamente, que proceda à implantação de, no mínimo, seis leitos de UTI neonatal; promova a extinção do regime de sobreaviso no período noturno e estabeleça o regime de plantão, com a permanência do médico; e contrate quadro técnico necessário à implementação do serviço, no quantitativo indicado na Portaria GM/MS 1091/99”. Determinado “o prazo de 120 dias para cumprimento da decisão, a contar da publicação da sentença, a partir do que” incidiria “multa diária de R\$ 2.000,00”. Condenado “apenas o Município de Marabá ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no valor de R\$ 2.000,00, isento de custas”.

III. Não há nulidade no fato de o Município ter sido intimado em desacordo com a prerrogativa de intimação pessoal, uma vez que tomou efetivo conhecimento da sentença, tanto que dela apelou. Aplica-se ao caso o princípio da instrumentalidade das formas processuais.

IV. Quanto ao alegado atendimento, pelo Município, das determinações contidas na sentença, ainda que confirmado, não significa perda de objeto da ação, mas, de certa forma, reconhecimento jurídico do pedido.

V. Negado provimento à apelação e à remessa oficial, esta tida por interposta. (AC 0001252-34.2005.4.01.3901 / PA, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 de 20/01/2016.)



DIREITO PENAL

Frustração de direito assegurado por lei trabalhista. Crimes de redução de trabalhador à condição análoga à de escravo. Inexistência de prova da materialidade ou da autoria.

Penal. Frustração de direito assegurado por lei trabalhista (art. 203/CP). Crimes de redução de trabalhador à condição análoga à de escravo (art. 149/CP). Inexistência de prova da materialidade ou da autoria. Manutenção da sentença absolutória.

I. O crime descrito no art. 203 do Código Penal ocorre quando o agente frustra os direitos assegurados pela legislação trabalhista mediante o emprego de fraude ou violência. Na hipótese dos autos, não restou demonstrado a fraude, consistente no expediente que induz ou mantém alguém em erro.

II. Para a configuração de redução de trabalhador a condição análoga à de escravo faz-se necessária a completa sujeição da pessoa que tenha relação de trabalho ao poder do sujeito ativo do crime, não bastando a submissão do trabalhador a condições precárias de acomodações. Tal situação é censurável, mas não configura o crime do art. 149 do Código Penal.

III. Recurso desprovido. (ACR 0004052-21.2012.4.01.3600 / MT, Rel. Juiz Federal Pablo Zuniga Dourado (convocado), Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 de 18/01/2016.)

Lavrador. Estelionato previdenciário. Estado de necessidade configurado. Absolvição.

Penal e Processo Penal. Apelação. Lavrador. Estelionato previdenciário. Estado de necessidade configurado. Absolvição.

I. A conduta do réu é típica e, em uma primeira análise, antijurídica e culpável. Houve, contudo, no caso concreto, outro fato ao qual o direito penal é indiferente, qual seja, o grave estado de saúde da esposa apelante, que, inclusive, veio a falecer.

II. O fato imputado ao apelante, apesar de ser típico, analisadas as circunstâncias que o acompanham, não se revelou antijurídico, em face da existência de uma causa de excludente de antijuridicidade.

III. Ao tempo em que o apelante recebeu o benefício indevidamente (este cessou com a morte de seu filho) o perigo para a saúde de sua esposa era atual e levando em conta a sua condição de lavrador, era impossível de ser evitado (o perigo) de outro modo igualmente eficaz.

IV. Encontram-se preenchidos os requisitos do estado de necessidade previsto no art. 24 do CP: a) perigo atual, não provocado voluntariamente pelo agente; b) salvamento de direito próprio do agente ou de outrem; c) impossibilidade de evitar por outro modo o perigo; d) razoável inexigibilidade de sacrifício do direito ameaçado” (Comentários ao Código Penal. Volume I, Tomo II, Nelson Hungria e Heleno Cláudio Fragoso. 5ª. Edição Forense. 1978, pag. 273).



V. Apelo provido. (ACR 0003282-05.2010.4.01.3307 / BA, Juiz Federal Alexandre Buck Medrado Sampaio (convocado), Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 de 20/01/2016.)

Gestão fraudulenta. Crime formal. Empréstimos vedados. Art. 17 da lei 7.492/1986. Familiares. Abrangência pela norma.

Processual penal e Penal. Prescrição incorrente. Gestão fraudulenta. Crime formal. Empréstimos vedados. Art. 17 da lei 7.492/1986. Familiares. Abrangência pela norma. Dosimetria alterada. Redução.

I. Não transcorreu o lapso temporal superior ao determinado pelo art. 109 do Código Penal, em relação às penas em concreto, aplicadas na sentença, de quaisquer dos réus. Preliminar de extinção da punibilidade pela prescrição rejeitada.

II. A gestão fraudulenta (art. 17 da Lei 7.492/1986) é crime formal, não se exigindo a ocorrência de resultado naturalístico. Os empréstimos concedidos à esposa e à empresa da família do administrador estão abrangidos pela figura típica. O empréstimo é vedado.

III. Materialidade e autoria comprovadas.

IV. Ausência de nexos causal afastada. Crime formal. Não é necessário que se demonstre enriquecimento ilícito para a configuração do crime do art. 17 da Lei 7.492/1986.

V. Dosimetria da pena reformada. Redução das penas-base dos apelantes. Redução, de ofício, da pena-base de réu não apelante, tendo em vista que todas as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP foram consideradas favoráveis a ele.

VI. Apelações parcialmente providas. (ACR 0004103-61.2000.4.01.3500 / GO, Rel. Desembargador Federal Ney Bello, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 p.597 de 20/01/2016.)

Desclassificação. Peculato. Fraudar procedimento licitatório. Cabimento da *emendatio libelli*. Elevação arbitrária de preços. Ausência de inconstitucionalidade do art. 96 da lei 8.666/93. Dolo configurado.

Penal e processual penal. Desclassificação. Peculato. Art. 312 do CP. Fraudar procedimento licitatório. Art. 96 da lei 8.666/93. Inocorrência de prescrição pela pena em concreto. Cabimento da emendatio libelli. Art. 383 do CPP. Ausência de inconstitucionalidade do art. 96 da lei 8.666/93. Materialidade e autoria comprovadas. Dolo configurado. Dosimetria mantida.

I. Considerando a pena aplicada de 03 (três) anos de detenção, é certo que entre a data do fato e o recebimento da denúncia, bem como entre esta data e a da publicação da sentença recorrida não transcorreu lapso temporal superior a 08 (oito) anos, capaz de atrair a incidência da prescrição da pretensão punitiva, pela pena in concreto, nos termos do artigo 109, IV, do Código Penal.

II. É possível conferir nova definição jurídica aos fatos narrados na peça acusatória no



momento da prolação da sentença, ocasião em que poderá haver a *emendatio libelli* ou a *mutatio libelli*.

- III. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 96 da Lei 8.666/93.
- IV. No crime previsto no art. 96, I, da Lei nº 8.666/93 é punida a fraude ao procedimento licitatório, mediante elevação arbitrária dos preços.
- V. Materialidade e autoria comprovadas.
- VI. Dosimetria mantida, nos termos do art. 59 do CP.
- VII. Apelação a que se nega provimento. (ACR 0002673-26.2004.4.01.3600 / MT, Rel. Desembargador Federal Ney Bello, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 de 22/01/2016.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Aposentadoria especial. Agente nocivo (ruído, ácidos, polpa de minérios e reagentes químicos). Benefício concedido.

Previdenciário. Aposentadoria especial. Agente nocivo (ruído, ácidos, polpa de minérios e reagentes químicos). Apelação do autor provida. Benefício concedido. Tutela antecipada.

I. Sentença: pedido julgado parcialmente procedente. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.

II. A comprovação do tempo especial mediante o enquadramento da atividade exercida pode ser feita até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95. Com efeito, as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos 53.831/1964, 83.080/1979 e 2.172/1997. Contudo, tratando-se de período anterior à vigência da Lei 9.032/1995, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, basta que a atividade exercida pelo segurado seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/1964 ou 83.080/1979, não sendo necessário laudo pericial, exceto para a atividade laborada com exposição a ruído superior ao previsto na legislação de regência. A partir da Lei nº 9.032/95 e até a entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.596-14/97 (convertida na Lei nº 9.528/97) a comprovação do caráter especial do labor passou a ser feita com base nos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo próprio empregador. Com o advento das últimas normas retro referidas, a comprovação passou a ser feita mediante formulários elaborados com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (LTCAT). Os limites de tolerância ao ruído são: de 26/08/1960 a 05/03/1997 - 80 db(A); de 06/03/1997 a 18/11/2003 - 90 db(A); de 19/11/2003 até hoje - 85 db(A).



III. De acordo com o E. STJ, o fato de o Decreto 2.172/97 não prever explicitamente o agente nocivo eletricidade não afasta o direito ao reconhecimento do tempo de serviço laborado sob essa condição de periculosidade após sua vigência, pois o rol ali contido não é exaustivo (REsp nº 1.306.113/SC, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC).

IV. A jurisprudência tem entendido ser insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a agentes químicos, tais como graxa lubrificante, óleo mineral, graxa a base de petróleo e óleo diesel (Decreto nº 53.831/64), panorama esse que rende ensejo à concessão, ao segurado, do benefício previdenciário da aposentadoria especial (AgRg no REsp 1452778/SC, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 14/10/2014, DJe 24/10/2014; TRF3R, Processo nº 200703990450264, 10ª Turma, Rel Des. Fed. Jediael Galvão, DJ de 20/02/2008).

V. No presente caso, a sentença está lastreada em PPP (fls. 21/26), onde se constata a exposição habitual e permanente a agente nocivo (ruído, ácidos, polpa de minério e reagentes químicos), nos períodos de 25/03/1987 a 31/01/2001 e de 01/02/2001 a 31/12/2003, devendo ser mantida, no particular. Diferentemente do que aduz a sentença, o PPP de fls. 27/29 indica, de forma clara e precisa, que o autor esteve exposto a agente nocivo de 88,8 db(A), no período de 01/01/2004 a 27/09/2007 (Subitem 14.1 - Período, fl. 27), devendo ser tido como labor especial o referido período.

VI. Consta, por fim, do PPP, de fls. 18, que o autor ainda laborou, «de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, durante toda a jornada de trabalho», submetido a ruído de 91,6 db(A), no período de 01/11/1979 a 23/03/1987, tratando-se, assim, de exercício de atividade especial. Somado o tempo reconhecido na sentença (23 anos, 5 meses e 29 dias) aos períodos ora reconhecidos como tempo especial (01/11/1979 a 23/03/1987 e 01/01/2004 a 27/09/2007), o autor perfaz 25 anos de trabalho insalubre, fazendo jus, portanto, à concessão da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

VII. Juros e correção monetária com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme fundamentos utilizados pelo STF no julgamento das ADI n. 493 e 4.357/DF, e ainda pelo STJ no julgamento do REsp n. 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do CPC.

VIII. Apelação do autor provida para reconhecer os períodos de 01/11/1979 a 23/03/1987, 25/03/1987 a 31/01/2001, 01/02/2001 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 27/09/2007 como de labor especial, e, em consequência, conceder-lhe aposentaria especial, com efeitos financeiros desde 14/11/2007 (DER - fl. 17), compensando-se os valores pagos administrativamente a título de aposentadoria por tempo de contribuição, acrescido de juros e correção monetária, na forma do Item 7 acima, mantidos os demais pontos da sentença. Apelação do INSS e remessa oficial não providas.

IX. Deferida antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício (DIB=DER), no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação



do acórdão. Condenado o INSS no ressarcimento das custas e no pagamento dos honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da S. 111/STJ. (AC 0015675-06.2008.4.01.3800 / MG, Rel. Juiz Federal Francisco Renato Codevila Pinheiro Filho (convocado), Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 de 21/01/2016.)

Aposentadoria por invalidez ou reestabelecimento de auxílio-doença. Não comparecimento à perícia médica. Intimação pessoal. Inexistência de prova da incapacidade.

Previdenciário. Processual civil. Aposentadoria por invalidez ou reestabelecimento de auxílio-doença. Parte autora não compareceu à perícia médica designada. Intimação pessoal. Inexistência de prova da incapacidade. Sentença de improcedência mantida.

I. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença são: a qualidade de segurado, a incapacidade parcial ou total e temporária ou permanente e total para a atividade laboral para execução de atividade laborativa capaz de garantir a subsistência do segurado, aliada à impossibilidade de reabilitação e à exigência, quando for o caso, de 12 contribuições a título de carência, conforme disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

II. Não tendo comparecido a parte autora à necessária perícia médica designada (embora intimada pessoalmente), não se pode, então, ante a ausência de prova da alegada incapacidade laboral, conceder o benefício previdenciário pretendido.

III. Considerado o caráter social que permeia o Direito Previdenciário, a coisa julgada opera efeitos secundum eventum litis ou secundum eventum probationis, permitindo a renovação do pedido, ante novas circunstâncias ou novas provas. Precedentes.

IV. Apelação desprovida. (AC 0002712-21.2015.4.01.9199 / GO, Rel. Juiz Federal Carlos Augusto Pires Brandão (convocado), Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 de 20/01/2016.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Improbidade administrativa. Competência. Repasse de recursos do FNS ao município. Foro competente. Seção Judiciária de Brasília.

Processual civil. Agravo de instrumento. Improbidade administrativa. Competência. Repasse de recursos do FNS ao município. Foro competente. Seção Judiciária de Brasília. Decisão agravada mantida.

I. A LIA não dispõe acerca da competência, sendo aplicado, de forma subsidiária e tendo



em vista o regime de mútua complementaridade entre as ações coletivas, o art. 2º da Lei nº 7.347/85, que dispõe que as ações civis públicas serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

II. Não é necessário, em ações de improbidade administrativa, aplicar sempre a regra prevista no art. 2º da LACP, pois a ação civil pública trata de danos patrimoniais tangíveis que deixam vestígios, cuja prova terá que ser colhida no local da consumação, enquanto os danos que constituem objeto da ação de improbidade são mais difusos envolvendo fatos que não têm necessariamente base empírica que exijam a colheita de prova tangível no local do dano. Precedente.

III. A ação pode perfeitamente ser processada e julgada no foro da Seção Judiciária de Brasília/DF, onde o réu reside e praticou os atos supostamente ímprobos que lhe são atribuídos, consistente em facilitar a realização de licitação fraudulenta para aquisição de ambulância mediante fraude e com preço superfaturado.

IV. Agravo de instrumento não provido. (AG 0070212-90.2014.4.01.0000 / MT, Rel. Juiz Federal Alexandre Buck Medrado Sampaio (convocado), Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 de 18/01/2016.)

Ação cominatória. Obrigação de fazer. Titulação de imóvel rural. Regularização de posse. Reconhecimento do direito de propriedade do autor. Loteamento. Prescrição. Inocorrência.

Processual civil. Ação cominatória. Obrigação de fazer. Titulação de imóvel rural. Regularização de posse. Procedimento administrativo. Demora na decisão. Reconhecimento do direito de propriedade do autor. Imóvel renunciado pelos antigos proprietários em favor da União. Anuência do grupo executivo de terras do Araguaia-Tocantins (Getat) que garantiu a outorga dos títulos definitivos. Loteamento Tauá. Prescrição. Inocorrência. Sentença mantida.

I. No caso, cuida-se de ação cominatória cujo propósito é a obtenção do título de propriedade da área ocupada que o autor diz ter direito em decorrência do compromisso assumido pelo extinto Getat (Grupo Executivo das Terras do Araguaia - Tocantins), sucedido pelo Incra, de emití-lo, após renúncia feita em favor da União.

II. Hipótese em que a relação jurídica nasceu do acordo realizado pelo ente público de regularizar a terra, diante da renúncia da posse pelo particular em favor da União, que foi violada quando esse mesmo ente se nega a cumprir a sua obrigação. O nexó entre o direito e o processo foi, por isso, a negativa, por parte do Incra, de proceder a titulação da propriedade quando pleiteada por meio do Processo Administrativo 1528/2000 instaurando junto ao Incra, protocolado em 10/11/2000, e que até a presente data não foi finalizado, não havendo que se falar em transcurso de prazo prescricional, como quer o apelante.

III. O Incra não contestou a existência desse compromisso havido entre os particulares e aquela extinta autarquia, nem sobre as afirmações do autor/apelado de que as exigências necessárias à legitimação ou regularização da posse já teriam sido por ele satisfeitas há muitos anos e reconhecidas



pela própria autarquia.

IV. Essa egrégia Turma já enfrentou idêntica discussão no julgamento da apelação 436-14.2008.4.01.4300/TO, decidindo por manter a sentença que determinou ao Incra fazer a titulação pleiteada, tendo em vista que estando os fatos confirmados nos autos, a discricionariedade da administração cede espaço a um direito subjetivo da parte. Fundamentos que devem ser mantidos, em relação a este apelado, *mutatis mutandis*.

V. Apelação e remessa oficial desprovidas. (AC 0000438-81.2008.4.01.4300 / TO, Rel. Juiz Federal Alexandre Buck Medrado Sampaio (convocado), Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 de 22/01/2016.)

Imposto de Renda. Pleito de isenção. Servidor público estadual. Portador de neoplasia maligna. Ilegitimidade passiva *ad causam* da União. Competência da Justiça Estadual.

Processual civil e Tributário. Imposto de Renda. Pleito de isenção. Servidor público estadual. Portador de neoplasia maligna. Ilegitimidade passiva ad causam da União. Competência da Justiça Estadual. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Regime do Recurso Repetitivo. Art. 543-C do CPC. Nulidade da sentença. Remessa dos autos à Justiça do Estado de Minas Gerais. Apelações prejudicadas.

I. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que a União não possui legitimidade passiva em demandas promovidas por pensionistas de servidores públicos estaduais com o objetivo de obter isenção ou não incidência de imposto de renda retido na fonte, porquanto, nessas hipóteses, por força do que dispõe o art. 157, I, da Constituição Federal, pertencem aos Estados da Federação o produto da arrecadação desse tributo. (STJ, AgRg no REsp 1480438/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 23/10/2014, DJe 30/10/2014).

II. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 989.419/RS, da relatoria do Min. Luiz Fux (DJe de 18.12.09), sob o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008, ratificou o entendimento “de que a legitimidade passiva *ad causam* nas demandas propostas por servidores públicos estaduais, com vistas ao reconhecimento do direito à isenção ou à repetição do indébito relativo ao imposto de renda retido na fonte, é dos Estados da Federação, uma vez que, por força do que dispõe o art. 157, I, da Constituição Federal, pertence aos mesmos o produto da arrecadação desse tributo”.

III. Incompetência da Justiça Federal reconhecida. Sentença anulada.

IV. Remessa dos autos à Justiça do Estado de Minas Gerais.

V. Apelação do Estado de Minas Gerais prejudicada.

VI. Apelação da União e remessa oficial prejudicadas. (AC 0033889-16.2006.4.01.3800 / MG, Rel. Desembargador Federal José Amilcar Machado, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 de 22/01/2016.)



Execução. Requisitórios expedidos. Pretensão de suspensão da execução para revisão dos cálculos. Ausência de embargos à execução. Ausência de declaração de inconstitucionalidade da lei na qual fundamentado o título exequendo. Impossibilidade.

Processual civil. Agravo regimental em agravo de instrumento. Execução. Requisitórios expedidos. Pretensão de suspensão da execução para revisão dos cálculos. Ausência de embargos à execução. Art. 741, parágrafo único, CPC. Ausência de declaração de inconstitucionalidade da lei na qual fundamentado o título exequendo. Impossibilidade.

I. A União agravou da decisão pela qual o juízo *a quo* lhe indeferiu pedido de remessa dos autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos, a fim de restar observado o teto constitucional remuneratório. Negado seguimento a este agravo, restou tal decisão revista, em sede de agravo regimental interposto pela União. O Agravado também interpôs o presente agravo interno, para ver restabelecidos os efeitos da decisão que possibilitou o normal curso da execução, trazendo fato novo consistente no trânsito em julgado da ação rescisória proposta pela União para obstar a incorporação de quintos e o pagamento das diferenças decorrentes.

II. A elisão da coisa julgada pressupõe o manejo da via processual própria, no caso, o recurso em face da decisão que determinou a execução do julgado ou os Embargos à Execução, para viabilização do tratamento previsto no art. 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Não sendo a hipótese dos autos deve prevalecer a segurança jurídica com prestígio da coisa julgada.

III. Não tendo sido embargada a execução não é possível a rediscussão do mérito da decisão exequenda.

IV. Agravo Regimental ao qual se dá provimento. (AGA 0021813-69.2010.4.01.0000 / DF, Rel. Juiz Federal Carlos Augusto Pires Brandão (convocado), Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 de 19/01/2016.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL

Estelionato e corrupção ativa. Liberdade provisória. Cometimento de novo crime. Receptação. Quebra de fiança. Reiteração delitiva. Prisão preventiva.

Processo Penal. Habeas Corpus. Estelionato e corrupção ativa. Artigos 171 e 333 do Código Penal. Liberdade provisória. Cometimento de novo crime: receptação. Art. 180 do Código Penal. 55 (cinquenta e cinco) pedras de diamante. Quebra de fiança. Reiteração delitiva. Prisão preventiva. Garantia da ordem pública. Instrução criminal. Medidas alternativas. Art. 310 do CPP. Não aplicabilidade. Ordem denegada.



I. O paciente foi preso em flagrante delito, em 17/03/2015, ao transportar 55 (cinquenta e cinco) pedras de diamante - art. 180 do Código Penal. Concedida liberdade provisória, a partir de 20/03/2015, mediante o pagamento de fiança no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), além da determinação de comparecer em juízo. Contudo, o paciente foi novamente flagrantado, em 22/04/2015, em razão da suposta prática dos crimes tipificados no art. 171, § 3º c/c art. 14, II, e 333, todos do Código Penal, ao tentar obter, indevidamente, perante agência da CEF, valores relativos a precatório expedido pela Justiça Federal, no importe de R\$ 2.053.969,81 (dois milhões e cinquenta e três mil, novecentos e sessenta e nove reais e oitenta e um centavos).

II. Assumido pelo paciente o compromisso de comparecimento à sede do juízo para informar e justificar suas atividades, quando da concessão da liberdade provisória, o não comparecimento, sem motivo justificado, é motivo idôneo para decretação da quebra da fiança, com a consequente revogação do benefício da liberdade provisória anteriormente concedido.

III. Conquanto a prisão preventiva seja exceção no ordenamento jurídico, sua decretação é possível como in casu, para garantia da ordem pública e de aplicação da lei penal, pois há nos autos evidências de que o paciente pode concretamente reiterar a conduta criminosa.

IV. O art. 310 do Código de Processo Penal institui alternativas para o juiz, diante do auto de prisão em flagrante: ou relaxa a prisão considerada ilegal, o que não é o caso dos autos, ou concede liberdade provisória, com ou sem fiança, ou converte a prisão em flagrante em preventiva, caso estejam presentes os requisitos da prisão preventiva. Situação que se encontra justificada para garantia da ordem pública.

V. Da análise da situação do paciente - possibilidade concreta de reiteração criminosa -, verifica-se ser incabível a aplicação das medidas alternativas à prisão, nos termos do art. 282 c/c o art. 319, ambos do Código de Processo Penal.

VI. As alegadas condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

VII. Ordem de habeas corpus denegada. (HC 0043612-95.2015.4.01.0000 / MT, Rel. Desembargador Federal Ney Bello, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 de 22/01/2016.)

“Operação Sermão aos Peixes”. Estelionato e peculato. Organização criminosa. Lavagem de dinheiro. Prisão preventiva. Substituição por prisão domiciliar. Precário estado de saúde do paciente. Fiança.

Processual penal. Habeas corpus. Operação Sermão aos Peixes. Estelionato e peculato. Artigos 171 e 312 do Código Penal. Organização criminosa. Art. 2º da lei 12.850/2013. Lavagem de dinheiro. Art. 1º da lei 9.613/1998. Prisão preventiva. Presença dos requisitos autorizadores. Substituição da segregação cautelar por prisão domiciliar. Possibilidade. Precário estado de saúde do paciente. Comprovação por laudo médico. Medidas cautelares do art. 319 do CPP. Aplicação. Pagamento de fiança. Ordem parcialmente concedida.



I. A prisão preventiva do ora paciente foi determinada, juntamente com outros investigados, em 21/10/2015, em razão de pedido do MPF e representação da autoridade policial, por ele ter, supostamente, praticado os crimes tipificados nos artigos 171 e 312 do Código Penal; e artigos 2º da Lei 12.850/2013 e 1º da Lei 9.613/1998. O Paciente se apresentou espontaneamente à Sede da Polícia Federal em São Paulo/SP, em 23/11/2015.

II. A garantia da ordem pública e conveniência da investigação criminal justificam a decretação da prisão preventiva quando fundada em elementos fáticos concretos, suficientes a demonstrar a necessidade da medida.

III. O *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis* estão presentes, haja vista que a materialidade delitiva e os indícios de autoria em relação ao paciente presumem-se pelos elementos de provas trazidos nos presentes autos.

IV. Paciente investigado no bojo da “Operação Sermão aos Peixes”, deflagrada pela Polícia Federal para apuração de possível existência de organização criminosa voltada ao desvio de recursos públicos federais, oriundos do Fundo Nacional de Saúde - FNS e destinados ao Sistema de Saúde do Estado do Maranhão, mediante a constituição de parcerias entre o Poder Público e pessoas jurídicas de direito privado, especialmente a Organização Social (OS) denominada Instituto Cidadania e Natureza - ICN e a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) Bem Viver.

V. Segundo o *Parquet*, “as movimentações bancárias demonstram que o paciente transferiu vultosos valores do Instituto Cidadania e Natureza (ICN), organização social sem fins lucrativos prestadora de serviços de saúde para o Estado do Maranhão, para sua própria conta - tipo de conta conjunta mantida com sua esposa - e ainda realizou diversas transferências para seus familiares, para um plano de previdência complementar e até para uma agência de viagens. Tudo isso está a indicar ao menos a ocorrência dos crimes de peculato e de lavagem de dinheiro”.

VI. Possibilidade de substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar, haja vista a comprovação por laudo médico do estado crítico de saúde do investigado e paciente. Aplicação das medidas cautelares do art. 319 do CPP, pois o delito imputado não foi praticado com violência ou grave ameaça à pessoa, e ante a primariedade e a comprovação de residência fixa e ocupação laboral lícita, há de ser fixada.

VII. A redução do risco de agravamento de doenças que acometam o paciente, objetivando a redução da possibilidade de ele vir a óbito é medida que se impõe, haja vista o fato de a prisão domiciliar gerar o mesmo efeito da prisão preventiva, no caso concreto.

VIII. Liberdade provisória é um benefício de ordem processual cujo princípio orientador está insculpido no inciso LXVI do art. 5º da Constituição Federal: ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança. Contudo, prisão domiciliar é uma espécie de medida cautelar que se compatibiliza com o instituto da fiança.

IX. Para a fixação da fiança, estatui o art. 326 do CPP: “Para determinar o valor da fiança, a autoridade terá em consideração a natureza da infração, as condições pessoais de fortuna e vida pregressa do acusado, as circunstâncias indicativas de sua periculosidade, bem como a importância



provável das custas do processo, até final julgamento”.

X. Com fundamento na garantia processual, ante a gravidade da conduta e considerando os valores envolvidos na investigação policial, aliados à situação fática do paciente, e tendo em linha de visão, ainda, o caráter pedagógico da medida visando a inibição de prática delituosa, arbitro o valor da fiança, nos termos do indigitado art. 326 do CPP, em R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais).

XI. Ordem de Habeas Corpus parcialmente concedida para substituir o decreto de prisão preventiva do paciente pela prisão domiciliar com aplicação de medidas cautelares, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal e mediante o pagamento de fiança. (HC 0064612-54.2015.4.01.0000 / MA, Rel. Desembargador Federal Ney Bello, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 de 22/01/2016.)

Suspensão processual. Cancelamento de interrogatório. Prerrogativa de função. Foro privilegiado. Inexistência. Competência do juízo.

Processo Penal. Habeas corpus. Suspensão do curso do processo. Cancelamento de interrogatório. Impossibilidade. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Prerrogativa de função. Foro privilegiado. Inexistência no momento do ato atacado. Autoridade impetrada. Juízo competente para julgamento da ação. Decisão fundamentada.

I. Inocorrência do alegado cerceamento de defesa, haja vista ter sido o paciente citado e interrogado quando não possuía foro por prerrogativa de função, ou seja, antes de assumir a chefia em missão diplomática.

II. Das informações prestadas pelo Juízo de origem, verifica-se que o paciente não comunicou sua nova condição - chefe de missão diplomática -, tampouco foi informado a alteração de seu endereço - mudança de país -, razão pela qual o feito prosseguiu, com a consequente realização da audiência - que se pretende desconstituir - de oitiva dos informantes, na qual estava presente sua defesa técnica, que, frise-se, em momento algum questionou a realização do indigitado ato.

III. O STF comunicou ao magistrado *a quo* sobre a existência de foro por prerrogativa de função após a realização da audiência impugnada. Encerrado o vínculo que garantia ao paciente o foro privilegiado, a autoridade impetrada - Juízo Federal da 9ª. Vara da SJ/MT - volta a ter competência plena para processar e julgar o feito.

IV. Nos termos do art. 565 do CPP, não é possível à parte, arguir a nulidade a que deu causa. A nulidade em termos processuais penais só será declarada se houver prova de prejuízo para a parte (*pas de nullité sans grief*). Inocorrência na espécie.

V. “Convém notar que não houve demonstração de efetivo prejuízo ao paciente, necessário ao reconhecimento da nulidade arguida, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal, haja vista que a defesa nada disse a respeito de eventuais constrangimentos que poderiam advir da manutenção dos atos instrutórios. De fato, haveria mera repetição da oitiva dos informantes, em nada acrescentando ao deslinde do processo” (excerto extraído do parecer ministerial).



VI. *In casu*, o próprio paciente deu causa à pretensa nulidade, não podendo desta se beneficiar. Ele foi notificado da acusação, tendo apresentado defesa prévia, além de ter sido citado para audiência de instrução e julgamento, através de sua própria defesa técnica, que se recusou em dela participar, limitando-se a requerer seu adiamento, primeiro no próprio juízo e, posteriormente, em sede de pedido liminar formulado no presente *mandamus*.

VII. Ordem de Habeas corpus denegada. (HC 0029388-55.2015.4.01.0000 / MT, Rel. Desembargador Federal Ney Bello, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 de 22/01/2016.)

Sequestro de bens. Embargos de terceiro. Decisão que indefere levantamento de bens. Agravo de instrumento. Não cabimento. Mandado de Segurança. Via admissível de forma excepcional.

Processo Penal. Sequestro de bens. Embargos de terceiro. Decisão que indefere levantamento de bens. Agravo de instrumento. Não cabimento. Mandado de Segurança. Via admissível de forma excepcional.

I. A 2ª Seção deste Tribunal firmou o entendimento de que contra decisões que decretam o sequestro no processo penal, apesar de ser cabível o recurso apelatório, conforme o art. 593, II, do CPP, cabe a impetração de mandado de segurança de forma excepcional, se o ato judicial for ilegal, abusivo ou teratológico, ou se houver a iminência ou possibilidade de dano irreparável, o que não é a hipótese dos autos.

II. Não é cabível a interposição de agravo de instrumento contra decisão proferida em procedimento criminal, eis que tal recurso é previsto tão somente nos procedimentos cíveis.

III. Demonstrado o descabimento do agravo de instrumento, deve ser negado seguimento ao recurso, na forma do art. 557 do CPC.

IV. Agravo regimental desprovido. (AGA 0016250-21.2015.4.01.0000 / BA, Rel. Juiz Federal Alexandre Buck Medrado Sampaio (convocado), Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 de 18/01/2016.)

DIREITO TRIBUTÁRIO

Taxa de Serviços Administrativos - TSA. Lei 9.960/2000. Ausência de especificação do fato gerador. Inconstitucionalidade do art. 1º reconhecida pela Corte Especial do TRF1.

Tributário, Constitucional e processual civil. Ação ordinária. Taxa de Serviços Administrativos - TSA. Lei 9.960/2000. Ausência de especificação do fato gerador. Inconstitucionalidade do



art. 1º reconhecida pela Corte Especial do TRF1. Correção monetária e juros de mora pela taxa selic. Não ocorrência. Honorários.

I. Nas ações ajuizadas após 09/06/2005, aplica-se a prescrição quinquenal (RE 566.621).

II. A prejudicial de decadência mandamental não merece prosperar, haja vista que a cobrança da taxa questionada se renova a cada mês, ou seja, cuida-se de prestações de trato sucessivo. Com efeito, esta Sétima Turma vem decidindo que por tratar-se, no caso, de “prestação de trato sucessivo”, renovando-se a lesão ao suposto direito invocado a cada recolhimento da contribuição, não há falar em decadência da impetração. (AMS 2006.38.09.002631-1/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, DJ p.225 de 05/10/2007).

III. “O parágrafo único do art. 24 do Decreto-Lei n. 288/1967, que autoriza a Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa a instituir taxas por meio de portaria contraria o princípio da legalidade e, portanto, não foi recepcionado pela Constituição da República de 1988” (STF, RE n. 556854, Tribunal Pleno, Rel. Ministra Cármen Lúcia).

IV. “A Lei nº 9.960, de 28 de janeiro de 2000, que, dentre outras disposições, instituiu a Taxa de Serviços Administrativos - TSA, em favor da Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa, definindo como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado pela Suframa ao contribuinte ou que lhe seja posto a disposição. É evidente que a aludida lei não atendeu aos requisitos necessários à criação de tributo, como bem determina a Constituição Federal, em seu artigo 145, e, por consequência, violou o disposto no art. 150, estabelecendo este preceito que: “Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça” (TRF1, AC 0021756-49.2013.4.01.3200/AM, Sétima Turma, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca).

V. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

VI. Apelação da parte autora parcialmente provida para fixar os honorários advocatícios em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). (AC 0000991-86.2015.4.01.3200 / AM, Rel. Desembargador Federal José Amilcar Machado, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 de 22/01/2016.)

Contribuições para o Sesc/Senac, Sest, Senat, Sebrae. Intervenção no domínio econômico. Empresas prestadoras de serviços. Incidência.

Constitucional e Tributário. Contribuições para o Sesc/Senac, Sest; Senat, Sebrae. Intervenção no domínio econômico. Empresas prestadoras de serviços. Incidência. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

I. As contribuições destinadas a terceiros (Sesc, Sesi, Senai, Sebrae etc) têm, segundo o Supremo Tribunal Federal, natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, com contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, sendo dispensável a edição de lei complementar para a sua instituição. RE 396266 / SC - Santa Catarina. Recurso



Extraordinário. Relator(a): Min. Carlos Velloso. Julgamento: 26/11/2003. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação: DJ 27-02-2004 PP-00022. Ement vol-02141-07 PP-01422.

II. A contribuição ao Sebrae é devida por todos aqueles que recolhem as contribuições ao Sesc, Sesi, Senac e Senai, independentemente de seu porte (micro, pequena, média ou grande empresa). Nesse sentido: (RESP nº 608.101/RJ - Min. Castro Meira - STJ - 2ª Turma - DJ 04/10/2004 - pág. 254.)

III. O adicional destinado ao Sebrae constitui simples majoração das “alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º, do Decreto-Lei no 2.318/86” (Senai, Senac, Sesi e Sesc), razão pela qual também deve ser recolhido pelas empresas prestadoras de serviços”. Precedentes: AgRg no Ag nº 801.114/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 26/02/07 e AgRg no Ag nº 794.070/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 30/11/06.

IV. Apelação a que se nega provimento. (AC 0026010-65.2000.4.01.3800 / MG, Rel. Desembargador Federal José Amilcar Machado, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 de 22/01/2016.)

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. Vedação da dedução da base de cálculo do imposto de renda e da própria contribuição. Art. 1º da lei 9.316/96. Constitucionalidade.

Tributário. Processual civil. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. Vedação da dedução da base de cálculo do imposto de renda e da própria contribuição. Art. 1º da lei 9.316/96. Constitucionalidade. Julgamento do Supremo Tribunal Federal em repercussão geral. Sentença mantida.

I. Nos termos do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, sob o rito da repercussão geral, o valor pago a título de contribuição social sobre o lucro líquido- CSLL não perde a característica de corresponder à parte dos lucros ou da renda do contribuinte pela circunstância de ser utilizado para solver obrigação tributária, sendo, também, constitucional o art. 1º e parágrafo único da Lei n. 9.316/96, que proíbe a dedução do valor da CSLL para fins de apuração do lucro real, base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ.

II. Apelação a que se nega provimento. (AC 0029014-97.2010.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal José Amilcar Machado, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 de 22/01/2016.)

IRPJ e CSLL. Definição da expressão serviços hospitalares. Interpretação objetiva. Desnecessidade de estrutura disponibilizada para internação.

Tributário. Processual civil. Agravo regimental recebido como pedido de reconsideração. IRPJ e CSLL. Definição da expressão serviços hospitalares. Interpretação objetiva. Desnecessidade de estrutura disponibilizada para internação. Prescrição.

I. Recurso recebido como pedido de reconsideração, nos termos do disposto no art. 527, parágrafo único do CPC, redação da Lei n. 11.187/2005.



II. Nas ações ajuizadas após 09/06/2005, aplica-se a prescrição quinquenal (RE 566.621).

III. O STJ (REsp nº 1.116.399/BA), sob o signo do art. 543-C do CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, firmou o entendimento no sentido de que devem ser considerados serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, sendo desnecessária a disponibilização de estrutura de internação, excluindo-se as simples consultas médicas.

IV. No presente caso a autora pretende o reconhecimento do direito de recolher o IRPJ no percentual de 8% e a CSLL no percentual de 12%, por entender que os serviços por ela prestados são equiparados a serviços hospitalares, bem como o direito de compensar os valores indevidamente pagos a título de IRPJ e CSLL, nos últimos 10 (dez) anos.

V. Apelação da autora provida, para, reformando a sentença, julgar procedente o pedido requerido e declarar o seu direito ao recolhimento do IRPJ e da CSLL com a utilização dos percentuais de 8% e 12% para o cálculo das respectivas bases de cálculo, bem como autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a partir do quinquênio que antecede a propositura da ação.

VI. Apelação a que se dá provimento. (AC 0025273-25.2005.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal José Amilcar Machado, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 de 22/01/2016.)



Conteúdo selecionado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.

Colaboração: Seção de Apoio à Revista – Serev/Cojud.

(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)

Informações/sugestões: (61) 3410-3571 e 3410-3575

e-mail: dijur@trf1.jus.br